



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321645-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ANTONIO GILBERTO FRANCO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47302

EDECL. Nº: 2321645-37.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: PIRACICABA

EBTE.: ANTONIO GILBERTO FRANCO

EBDO.: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais – Omissão – Ocorrência – Acórdão deu provimento ao recurso do Banco embargado, por ausentes requisitos para concessão da tutela de urgência – Embargante demonstrou declaração de inexigibilidade de cédula de crédito bancário que originou uma das portabilidades impugnada – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo caso de parcial concessão da tutela – Agravo de instrumento parcialmente provido – Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 151/155 que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento do Banco embargado.

Insurge-se o embargante, alegando não recebeu qualquer valor do Banco embargado, fato confirmado na própria contestação. Argumenta caso de extinção da cobrança, estando presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Menciona foi ajuizada ação declaratória impugnando o contrato de empréstimo celebrado com Banrisul, julgada procedente (fls. 31/35). Assim, não podem ser mantidos os descontos de contrato de portabilidade do referido empréstimo, declarado inexigível. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Embargado intimado a manifestar-se sobre os embargos interpostos (art. 1.023, §2º, CPC).

É o relatório.

VOTO.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(…) Reza o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O artigo 311 do mesmo Código disciplina a tutela de evidência, registrando:

“A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Como visto, o Novo Código de Processo Civil alterou significativamente a sistemática anterior, trazendo nova classificação para as tutelas de urgência. Oportuna a transcrição de escólio de Daniel Amorim de Assumpção Neves que, comentando o tema, anota:

“Há duas espécies de tutela provisória previstas pelo caput do art. 294: de urgência e de evidência.

A tutela de urgência é aquela que resolve uma crise do perigo do tempo, ou seja, trata-se de tutela que só será concedida se o juiz estiver convencido que, se tiver que esperar para tutelar definitivamente a parte, tal tutela será ineficaz e/ou o seu direito terá perecido. Trata-se do clássico requisito do tempo – necessário para a concessão da tutela definitiva – como inimigo da efetividade dessa tutela.

A tutela provisória de urgência é dividida em tutela cautelar – garantidora do resultado útil e eficaz do processo – e tutela antecipada – satisfativa do direito da parte no plano fático.

(…)

A tutela provisória de evidência é independente da existência de perigo do tempo, sendo fundamentada tão somente na grande probabilidade de

o direito alegado pela parte existir. Essa probabilidade de o direito existir é tipificada pela lei que prevê o cabimento dessa espécie de tutela provisória de forma específica no art. 311 do Novo CPC e em outras passagens esparsas como na liminar possessória e no mandado monitório“. (in “Novo Código de Processo Civil Comentado” – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, fls. 462).

Requisitos à concessão da tutela de urgência, portanto, são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo.

Na hipótese, a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC impede a concessão da tutela de urgência.

Negou o autor agravado a contratação com o Banco agravante dos empréstimos consignado com descontos das prestações realizados em seu benefício.

Todavia, remanescem desconhecidas as características do negócio, sendo impossível afirmar, neste momento, ilícitos ou abusivos os descontos efetivados.

O Banco réu agravante exibiu cópias dos contratos supostamente assinados digitalmente pelo autor agravado (fls. 65/191)

Ademais, comprovou-se a disponibilização da quantia contratada em conta bancária do autor agravado (fls. 86).

Assim, ao menos em princípio, com a apresentação dos contratos não se pode afirmar, neste momento, ilícitos ou abusivos os descontos das prestações dos empréstimos consignados efetivados em benefício previdenciário do autor agravado.

A tese de contratação fraudulenta e ilícitos descontos dos empréstimos consignados remanesce indemonstrada, recomendando-se, para constatação do quanto alegado, melhores esclarecimentos após amplo contraditório, em cognição exauriente.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito - Tutela de urgência - Indeferimento - Pretensão à imediata suspensão de descontos mensais decorrentes de empréstimo consignado impugnado pelo autor - Inadmissibilidade - Ausência dos pressupostos elencados no art. 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo - Decisão mantida - Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2167686-22.2019.8.26.0000, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, J. 28/01/2020);

“TUTELA ANTECIPADA – Indeferimento – Pretensão a liberação da margem consignável e que cessem os descontos do empréstimo consignado - Ausência dos pressupostos fundamentais descritos nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil - Necessidade de que haja o contraditório e instrução, pois não há, em cognição sumária, elementos suficientes que autorizem o acolhimento da pretensão liminar nos termos em que formulada – Decisão mantida – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2262501-11.2019.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/2020);

“TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação de ausência de contratação de empréstimos consignados - Tutela de urgência concedida para suspender os descontos efetuados junto aos benefícios previdenciários do autor – Insurgência do banco réu – Cabimento - Hipótese em que os documentos apresentados pelo réu evidenciam a probabilidade da existência de relação jurídica entre as partes - Ausência de probabilidade do direito – Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2234910-74.2019.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 13/01/2020).

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso cassando-se a tutela de urgência.”

Sustenta o embargante caso de negativa de provimento ao agravo de instrumento do Banco embargado pela impossibilidade de cobrança das prestações dos empréstimos impugnados, salientando presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Demonstra foi declarado inexigível empréstimo que originou uma das portabilidades impugnadas nos autos.

Diante dos fatos trazidos pelo embargante, acompanhados de documentos corroborando sua versão, caso de acolhimento dos embargos.

Considerando a sentença proferida nos autos da ação nº 1020837-35.2021.8.26.0451 (fls. 31/35), que declarou a inexigibilidade de cédula de crédito bancário firmada entre o embargante e Banco do Estado do Rio Grande do Sul, e que o contrato impugnado nº 965981941 se trata de uma portabilidade da referida cédula, presentes os requisitos para concessão parcial da tutela de urgência.

A versão apresentada pela autora agravante é verossímil quanto à impugnação do contrato nº 965981941.

Com a declaração de inexigibilidade do contrato que originou a portabilidade, não é possível afastar, nesse momento, a probabilidade do direito alegado pela autora.

Patente, ainda, o risco de dano de difícil reparação.

Considerando que os descontos atingem verba salarial e o fato de que podem ser indevidos, resta evidenciado o perigo de dano, sendo prudente a suspensão dos descontos realizados para pagamento do contrato nº 965981941.

Frisa-se da possibilidade da reversibilidade da medida, não sofrendo o Banco embargado prejuízos na hipótese de improcedência da ação.

Todavia, ressalta-se que o mesmo não se aplica para os descontos realizados para pagamento dos outros empréstimos impugnados, mantendo-se os argumentos expostos na decisão embargada.

Nesse cenário, comporta reforma em parte a decisão embargada, dando-se parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado.

Por tais fundamentos, acolhem-se os embargos e declaração, com efeito modificativo, dando-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR